



## **ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

### **PREGÃO ELETRÔNICO 43/2024**

IMPÉRIO AMBIENTAL LTDA, Empresa Privada, com sede com sede à Ave Domingos Martins, s/nº, Bairro Atlântico, Município de Marataízes/ES, Cep: 29345-000 (Email: imperiolicitat@gmail.com), inscrita no CNPJ/MF nº 51.881.256/0001-96, vem, por meio dessa, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

O edital prevê expressamente que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, ou seja, até 13/12/2024, estando demonstrada a tempestividade da presente.

#### **II. NECESSÁRIA REVISÃO DO EDITAL**

Analisando o Edital, identifica-se com clareza a necessidade imediata de sua retificação, sob pena de violação das normas e dos princípios que regulamentam as contratações públicas.

Denota-se nítida irregularidade nesse certame, aposta no item (14.11) do edital, uma vez que dispõe exigência excessiva de qualificação técnica. Pois, não há nenhuma previsão em lei para fiscalização do CREA e/ou CONFEA, do estado do Espírito Santo, para os serviços de capina manual. Ademais, são serviços comuns, de não complexidade e/ou serviços de engenharia. Vale salientar que, serviços de capina fiscalizados pelo CONFEA, são de capina QUÍMICA, que não é o caso do objeto em questão (CAPINA MANUAL).

Logo, faz-se necessária uma reavaliação e posterior alteração do Edital, tendo em vista que tais exigências são absolutamente inexequíveis, podendo prejudicar a contratação pretendida pelo órgão e afastar a participação de empresas que tenham interesse e condições de fornecer os serviços que estão sendo licitados.

**AV. DOMINGOS MARTINS, S/N, ED. SAN MARINO, APT 103, ATLÂNTICO,  
MARATAÍZES/ES, TEL. (28) 99943-8340,  
EMAIL: IMPERIOLICITAR@GMAIL.COM ,  
CNPJ 51.881.256/0001-96**



Merece, pois, revisão imediata os itens indicados, sob pena de ofensa aos princípios reitores dos certames públicos e de nulidade de todo o procedimento licitatório ora impugnado.

### III. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

**9.11.1.** Certificado de Registro e regularidade da empresa (Certidão Pessoa Jurídica) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) dentro do seu prazo de validade;

**9.11.2.** Certificado de Registro e regularidade do Responsável Técnico (Certidão Pessoa Física) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA).

**9.11.3.** Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da realização desta licitação, profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor (es) de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço de característica semelhante e valor significativo do objeto da licitação, devidamente registrado no CREA, CAU ou CFTA acompanhado de Certidão de Acervo Técnico - CAT.

Senhores, o Tribunal de Contas da União já firmou o entendimento de que a exigência de registro e/ou inscrição em entidade profissional somente é lícita quando o respectivo conselho é competente para fiscalizar a atividade preponderante da licitante ou do serviço contratado.

Sendo assim, apenas é lícita e válida a exigência de registro e inscrição em conselho de classe, caso o referido conselho já fiscalize o serviço preponderante no objeto da licitação.

A corroborar a ilegalidade já apontada tem-se que o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Qualquer excesso nesse tópico acarreta a inobservância dos princípios licitatórios e nesse interim a nulidade do instrumento convocatório e, conseqüentemente, do certame como um todo.

Portanto, tais exigências são absolutamente indevidas pois, tem-se que o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual, sendo que qualquer excesso acarreta a inobservância dos princípios licitatórios e nesse interim a nulidade do instrumento convocatório e, conseqüentemente, do certame como um todo.

**AV. DOMINGOS MARTINS, S/N, ED. SAN MARINO, APT 103, ATLÂNTICO,  
MARATAÍZES/ES, TEL. (28) 99943-8340,  
EMAIL: IMPERIOLICITAR@GMAIL.COM ,  
CNPJ 51.881.256/0001-96**



Vejam os o Eg. Tribunal de Contas da União, no acórdão 2882/2008, já definiu de forma cediça que deve ater-se "a previsão de exigências de capacidade técnica deve se ater aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço,". Nesse sentido, os destaques do texto:

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VERBAS FEDERAIS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES NO EDITAL DA LICITAÇÃO, COM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR ADOTADA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. Acórdão. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Piauí, com base no art. 237, inciso I, do RI/TCU, acerca de irregularidades presentes no Edital da Concorrência 01/2008, realizada pela Piauí Turismo PIEMTUR para execução de obras de reforma e requalificação do Centro de Convenções de Teresina/PI, custeadas, em parte, com recursos públicos federais provenientes dos Contratos de Repasse 020053588/2006/Ministério do Turismo/CAIXA e 024351871/2007/Ministério do Turismo/CAIXA. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3.2. estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço.**

**No entanto, é possível concluir que qualquer cláusula que limite qualitativa ou quantitativamente ou de qualquer forma restrinja a competitividade deve ser rechaçada de plano do instrumento convocatório.**

**AV. DOMINGOS MARTINS, S/N, ED. SAN MARINO, APT 103, ATLÂNTICO,  
MARATAÍZES/ES, TEL. (28) 99943-8340,  
EMAIL: IMPERIOLICITAR@GMAIL.COM ,  
CNPJ 51.881.256/0001-96**



#### **IV. SUGESTÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA**

Diante dos fatos abordados na peça em questão, sugerimos que o item 14.11 seja alterado para fins de qualificação técnica operacional das licitantes, conforme modelo que segue abaixo, de modo suficiente para comprovar a experiência das licitantes e assegurar competitividade no certame.

MODELO:

##### **8.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

8.4.1. A proponente deverá apresentar **atestado(s)** de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza, de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades, prazo contratual, datas de início e término, e local da prestação dos serviços;

8.4.2. O(s) **atestado(s)** deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente e a identificação do signatário. Caso não conste do(s) **atestado(s)** telefone para contato, a proponente deverá apresentar também documento que informe telefone ou qualquer outro meio de contato com o emitente do(s) **atestado(s)**.

#### **V. PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer:

1. Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
2. Seja a mesma acolhida para:
  - 2.1. retirar os requisitos de qualificação técnica excessivos, quais sejam:
  - 2.2. Certificado de Registro e regularidade da empresa (Certidão Pessoa Jurídica) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) dentro do seu prazo de validade
  - 2.3. Certificado de Registro e regularidade do Responsável Técnico (Certidão Pessoa Física) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA)
  - 2.4. Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da realização desta licitação, profissional (is) de nível superior ou outro devidamente

**AV. DOMINGOS MARTINS, S/N, ED. SAN MARINO, APT 103, ATLÂNTICO,  
MARATAÍZES/ES, TEL. (28) 99943-8340,  
EMAIL: IMPERIOLICITAR@GMAIL.COM ,  
CNPJ 51.881.256/0001-96**



reconhecido pela entidade competente, detentor (es) de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço de característica semelhante e valor significativo do objeto da licitação, devidamente registrado no CREA, CAU ou CFTA acompanhado de Certidão de Acervo Técnico - CAT.

- 2.5. Indicação do (s) Responsável (is) Técnico (s) pertencente ao quadro técnico da licitante para o acompanhamento dos serviços, objeto da presente licitação.
3. Que seja aderido o modelo de qualificação técnica operacional proposto por esta empresa.

Termos em que pede deferimento.

MARATAIZES/ES, 09 DE DEZEMBRO DE 2024

**IMPERIO AMBIENTAL LTDA**

**CNPJ 51.881.256/0001-96**

**AV. DOMINGOS MARTINS, S/N, ED. SAN MARINO, APT 103, ATLÂNTICO,  
MARATAÍZES/ES, TEL. (28) 99943-8340,  
EMAIL: IMPERIOLICITAR@GMAIL.COM ,  
CNPJ 51.881.256/0001-96**